LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a **PLANTA DE VALORES**, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do **exercício de 2.012.**

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ART. 1º - Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

ART. 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de edículas serão aplicado 50% (cinqüenta por cento) do valor do metro quadrado (m2) correspondente à edificação principal.

ART. 3º - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

ART. 4º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

ART. 5º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

I – Fator Profundidade;

II – Fator Gleba.

ART. 6º - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	**COEFICIENTE**
Até 30m.....	1,00
Acima de 30m até 60m.....	V 30 PE
Acima de 60m.....	0,70

ART. 7º - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

FATOR GLEBA=

$$V \quad \frac{3.000}{\text{Área do Terreno}}$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

ART. 8º - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

ART. 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

PARÁGRAFO ÚNICO – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

ART. 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção são os constantes da Planta Genérica de Valores.

ART. 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

1 – Luxo;
2 – Boa;
3 – Média;
4 – Simples;
5 – Precária.

ART. 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

LUXO – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

BOA – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

MÉDIA – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

SIMPLES – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

PRECÁRIA – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

ART. 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	**COEFICIENTE**
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

ART. 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

ART. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.012.

ART. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2.011.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento de Expediente, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, mediante afixação no local de costume, e encadernada sob fls. 012 a 014, no Volume de Leis Complementares nº 11. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2011.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento